Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo nos **Inquéritos Civis nº 3697/2014 e 369/2015**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor da **PLANTERRA-PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 02.704.239/0001-78, com sede social na Rua Ernesto de Paula Santos, 187, sala 2106, Bairro Boa Viagem, Recife, Pernambuco, com escritório Comercial na Praça 1817, Shopping Cidade, 2º Andar, sala 322/323, Bloco B, Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP 58013-010, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DJ

I-SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem nos **Autos nº 369/2015 e 3697/2014** instaurados, respectivamente, contra a Cagepa e a Planterra na Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, para apurar o precário abastecimento de água no Loteamento Cidade Verde, Bairro das Indústrias.

Nos autos nº 369/2015, a reclamação do senhor Luís Carlos de Souza Matos comunica a falta e a má qualidade da água no Loteamento (fls. 04 do auto nº 369/2015). Após a realização de diligências pela Promotoria, constatou-se, através do Laudo do LACEN, que a qualidade da água está satistatória (fls. 92/96), prosseguindo o feito para apurar a ausência de água na localidade (etapas 2º e 3º).

Já nos autos nº 3697/2014, a reclamação do senhor Andreas Shoch noticia que o Loteamento Cidade Verde, etapas 2ª e 3ª, foi entregue pela construtora Planterra sem a estrutura necessária para a implantação da rede de abastecimento pela Cagepa, sendo o fornecimento de água realizado precariamente por poços quase esgotados (fls. 05 do auto nº 3697/2014).

Procedida a análise conjunta dos referidos procedimentos, as informações da Cagepa retratam que a mesma não opera o abastecimento nas etapas 2ª e 3ª do Loteamento (fls. 12 do Auto nº 3697/2014) em razão do não cumprimento total do projeto de abastecimento pela Planterra (fls. 188/277 do auto nº 3697/2014).

Em defesa escrita, a Planterra (demandada) afirmou que o Loteamento Cidade Verde, 2ª e 3ª etapas, só seria operada pela Cagepa após a entrega de toda a infraestrutura pela reclamada e, enquanto tal infraestrutura não estivesse pronta, passou a fornecer água através de poço artesiano (fls. 16/174 do auto nº 3697/2014).

Em primeira audiência, a Planterra confirma que deveria fornecer a infraestrutura necessária para repassar a Cagepa a operação do abastecimento de água. Ouvida a Cagepa, esta afirma que a Construtora não seguiu o projeto, pois o elevatório apoiado não foi construído. Diante das declarações, foi consignado um prazo de 45 dias para a Planterra construir o reservatório apoiado (fls. 181/182 do auto nº 3697/2014).

Realizada nova audiência, verificou-se o não comparecimento do representante da Planterra (apesar de devidamente notificado na audiência anterior), tendo a Cagepa informado que a reclamada não construiu o reservatório apoiado (fls. 278

Priscylla Mirando Maroja DJ
Promotora de Justiça

do auto nº 3697/2014).

Denota-se que, tanto em outra manifestação escrita (fls. 290/291 e 296 do auto nº 3697/2014), quanto em nova nova audiência realizada (fls. 309/313 do auto nº 3697/2014), a demandada alega a realização de doação de todo o acervo para a Cagepa, para que assim a companhia assumisse o abastecimento de água no Loteamento.

Manifestando-se sobre a referida doação, a Companhia de Água afirmou que *"em nenhum momento, a Cagepa se comprometeu a receber os sistemas de abastecimento em voga,..."* (fls. 313/315 do auto nº 3697/2014), tendo em nova audiência a Cagepa declarado que a diretoria de manutenão e operação não recebeu a doação da Planterra (fls. 324 do auto nº 3697/2014).

Em nova petição juntada, a reclamada ainda insiste que houve a doação para a Cagepa e que o problema do reclamante foi solucionado (fls. 327/328 do auto nº 3697/2014).

Ocorre que em audiência realizada em 28/09/2015 não houve acordo quanto à construção do reservatório apoiado (fls. 330 do auto nº 3697/2014).

Ouvida a ARPB, esta concluiu, através de Parecer Técnico Jurídico, que **a Planterra deve realizar toda a infraestrutura necessária no Loteamento**, para depois a Cagepa implantar a rede de abastecimento de água e receber a segunda e a terceira etapas do empreendimento, sendo que a Planterra não executou o acordado, causando prejuízo no abastecimento de água do Loteamento (fls. 341/348 do auto nº 3697/2014).

Ocorre que diante da insurgência da Construtora reclamada em construir o reservatório apoiado (capacidade de 121 metros cúbicos) e a estação elevatória, cabe a intervenção do Judiciário a fim de resguardar os direitos dos consumidores/usuários.

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a

DJ

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

III- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, pois, no trâmite dos Inquéritos Civis, a Construtora reclamada já afirmou expressamente que não possui a obrigação de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público (conforme fls. 328 do auto nº 3697/2014).

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide:

1. No curso dos inquéritos, nos quais foram constatadas as irregularidades que constituem a causa de pedir da presente ação, já foi tentado acordo, não tendo sido obtido sucesso.

2. O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza o autor que a ré possui a obrigação contratual de construir o reservatório apoiado e a estação elevatória no Loteamento, a demandada insiste em repassar o abastecimento para a Companhia de Água sem construir a referida infraestrutura.

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DJ

> Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Ocorre que a doutrina mostra-se atenta à questão desde a divulgação dos primeiros textos do Projeto do Novo CPC, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

> "No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos"[1].
> "Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade".[2]

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

IV- DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

---

1 SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1a edição. 2014. p. 65-66.

2 GISMONDI, Rodrigo A. Oderbrecht Curi. Mediação Pública In Revista Eletrônica de Direito Processual. Mediação. 14a edição p. 192.

Priscylla Miranda Morais Marojo
Promotora de Justiça

DJ

> **Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil**, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. **(grifo nosso)**
> **Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar**:
> I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;
> II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;
> III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística**;
> IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

> EMENTA **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **JUÍZO SUSCITANTE** 17a **VARA CÍVEL** DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5a **VARA DA FAZENDA** PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -**De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a _17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor.** (grifo nosso)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

DJ

V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente Ação Civil Pública busca tutelar os direitos dos moradores/consumidores do Loteamento Cidade Verde, Bairro das Indústrias, em razão de abusos perpetrados pela PLANTERRA-PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA, para que a mesma cumpra integralmente o projeto de infraestrutura Loteamento, especificamente na construção de um reservatório apoiado (com capacidade de 121 metros cúbicos) e de uma estação elevatória.

V.I- A PLANTERRA RECONHECE QUE TEM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER A INFRAESTRUTRA PARA A CAGEPA PASSAR A OPERAR O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO LOTEAMENTO

No curso dos Inquérito Civis foi verificado, através da manifestação da reclamada (fls. 16/174 do auto nº 3697/2014), da Cagepa (fls. 109/111 do auto nº 369/2015) e do Parecer Técnico Jurídico da ARPB (fls. 341/348 do auto nº 3697/2014), que o problema no abastecimento de água do Loteamento Cidade Verde (2ª e 3ª etapa), Bairro das Indústrias, deve-se pelo fato de que a localidade ainda é abastecida através de poços construídos pela Planterra.

Isto porque **a construtora não realizou a infraestrutura necessária para repassar a Cagepa o fornecimento de água no loteamento em questão, o que tem gerado a precariedade no abastecimento de água para a população da localidade**.

Inclusive a própria reclamada confirma a sua responsabilidade, assim vejamos na sua manifestação apresentada às fls. 17/18 dos autos 3697/2014:

> "**O Loteamento Cidade Verde**, 2ª e 3ª Etapas, **ao ser negociado, em seu contrato de compra e venda**, cópia anexa, **estabelece que o fornecimento de água será de responsabilidade da CAGEPA, após entrega de toda infra estrutura.**
> **Ocorre que enquanto a infra estrutura para tal fornecimento não estivesse pronta a CAGEPA não assumiria**, fato que levou a empresa reclamada a fornecer a água através de poço artesiano, cuja água é bombeada pra uma caixa d'água, onde é tratada, e distribuída com vazão suficiente ao abastecimento. Em alguns momentos de pico, houve uma redução na vazão da água, até porque existe medidor e o consumo se

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

DJ

torna incontrolável." **(grifo nosso)**

Consta ainda que, em audiência, a demandada mais uma vez confirmou a sua obrigação de executar a infraestrutura do Loteamento para fins de fornecimento de água:

> "**que a Planterra ficou responsável pelo fornecimento de água enquanto toda a infraestrutura para entregar para a cagepa**, e em meados de agosto de2013 o referido poço foi perdido em função de uma bomba que caiu em seu interior; posteriormente a Planterra solucionou o problema com a construção de um novo poço e nessa altura **está concluindo a infraestrutura necessária para que a Cagepa venha assumir o abastecimento**, tanto assim é que já procedeu com protocolo para a doação dos equipamentos e da área necessária ao loteamento." **(grifo nosso)**
>
> Ainda ouvido o representante da Cagepa, este afirmou:
>
> "**que a responsabilidade do fornecimento de água ainda é da Planterra, uma vez que a infraestrutura ainda não foi concluída para a Cagepa realizar o abastecimento de água**; que **quando a cagepa foi inspecionar a obra para avaliar a execução do projeto, percebeu que o projeto não foi seguido pela Construtora, uma vez que o reservatório elevado não foi construído**; que a água que está sendo fornecida pela construtora não está sendo tratada; que está previsto no projeto a instalação de hidrômetros pela Construtora, mas ainda não foi executado."**(grifo nosso)**

Ressalte-se que o representante da Planterra afirmou que concluíria a obra nos seguintes termos: *"que tem a previsão de concluir em 45 dias solicitando esse prazo para apresentar resposta."*(fls. 181/182 do auto nº 3697/2014).

Ocorre que após o prazo retromencionado, o reclamado além de não resolver o problema, tenta repassar para a Cagepa a sua responsabilidade, alegando que realizou a doação de todo o acervo para que a Companhia de Água assumisse a operação pelo abastecimento.

Não resta qualquer dúvida do dever da reclamada de cumprir o contrato e concluir toda a infraestrutura no Loteamento para o regular abastecimento de água, **devendo a Planterra construir um reservatório apoiado com capacidade de 121 metros cúbicos e da estação elevatória** (conforme fls. 342/348 do auto nº 3697/2014).

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

DJ

V.II- DA RESPONSABILIDADE DA PLANTERRA DE REALIZAR A INFRAESTRUTURA NO LOTEAMENTO CIDADE VERDE

A Lei Federal nº 6.766/79[3] estabelece exigências quanto à execução de qualquer parcelamento do solo, para fins urbanos, dentre as quais se destacam a execução de obras de infraestrutura (arts. 2º, § 5º[4]).

As limitações de ordem pública referentes a uso e ocupação do solo, arruamento, salubridade, segurança e funcionalidade da cidade destinam-se a propiciar melhor qualidade de vida à população. Tais preceitos atendem à coletividade como um todo, pois preservam os recursos naturais destinados ao conforto da população, disciplinam a utilização dos espaços habitáveis e, para o bem-estar geral, consagram os critérios de desenvolvimento do Município.

Por outro lado, a desordenada ocupação do solo, resultante da não observância às normas urbanísticas, traz como consequências graves problemas para o adequado ordenamento das atividades no espaço urbano, com comprometimento da qualidade de vida.

Assim, verifica-se cristalinamente que a obediência ou a ofensa aos padrões urbanísticos geram efeitos que atingem a todos, alcançando indiscriminadamente quem reside no local.

Fincadas estas premissas e da análise dos fatos narrados, nota-se facilmente que o Loteamento Cidade Verde, Bairro das Indústrias, não atende às normas urbanísticas impostas pela legislação. Exatamente por isso, ganha especial relevo a responsabilização da demandada – empresa loteadora, por ação direta, referente a não realização das obras de infraestrutura no local – pela regularização do loteamento, visando a reparação dos danos sofridos ao longo do tempo pelos adquirentes dos lotes, uma vez que não detêm possibilidade de utilização urbana em condições dignas.

Como proprietária do empreendimento Loteamento Cidade Verde foi autorizada pelo Poder Público Municipal a realizar o parcelamento do solo para fins urbanos, isto é, recebeu autorização do poder público para exercer uma função pública de

---

3 Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências

4 Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. [...]

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

DJ

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

extrema importância, tendo em vista que atende diretamente o direito à moradia da coletividade.

Por isso, em razão da tamanha importância da autorização concedida, é que recaem os deveres sob aquele que pretende exercer tal função, devendo exercê-los com zelo e responsabilidade, uma vez que o direito tutelado diz respeito à coletividade, transcendendo ao indivíduo.

Desse modo, analisando-se a Lei Federal nº 6.766/1979 se visualiza de modo muito claro as obrigações assumidas pela requerida, consoante disposição do §5º do artigo 2º, as quais, ressalte-se, não estão sendo cumpridas de há muito tempo:

> "Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. "
> [...]
> "§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação."

Ocorre que há cerca de dois anos tramita o Inquérito Civil nº 3697/2014 na Promotoria do Consumidor da Capital, sem que a Construtora demandada, na qualidade de loteadora, cumpra integralmente as obras de infraestrutura no Loteamento.

Como já afirmado anteriormente, visualizou-se a ausência de obras relativas à infraestrutura do local, especificamente a falta da construção de um reservatório apoiado (com capacidade de 121 metros cúbicos) e de uma estação elevatória, o que prejudica e viola os direitos da coletividade ali residente.

Tudo demonstra a violação de dever legal imposto à empresa requerida, pois que a norma é clara e inequívoca ao prever as obrigações e o prazo para cumprimento das mesmas, sendo que a Lei Municipal nº 2.102/1975[5] prevê expressamente as obrigações constantes no decreto de aprovação, quais sejam:

> "Art. 111 - A aprovação do plano de arruamento e loteamento e do projeto topográfico ser feita mediante decreto do Prefeito, do qual deverão constar os seguintes elementos: "
> [...]

5 Institui o Código de urbanismo integrante do plano Diretor Físico do Município de João Pessoa, suas normas ordenadoras e disciplinadoras e dá outras providências

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

DJ

"III - serviço cuja execução é considerada obrigatória; "
[...]
"§1º - Os serviços referidos no Item III do presente artigo, que são considerados mínimos para o reconhecimento e a aceitação da urbanização do terreno pela Prefeitura são: "
[...]
"f) rede de abastecimento de água potável, a critério do Órgão concessionário destes serviços; "

Diante disto, restou comprovada a violação por parte da requerida em realizar a construção de um reservatório apoiado (com capacidade de 121 metros cúbicos) e de uma estação elevatória no Loteamento, **ofendendo, assim, a ordem urbanística e os direitos difusos dos moradores da localidade, uma vez que inexistentes as mínimas condições de habitabilidade.**

V.III - A CONDUTA DA PLANTERRA AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os pretextos e procrastinações apresentados pela requerida para a solução do problema têm afetado profundamente a população, que se vê privada de um serviço público, o qual pela sua essencialidade, deveria ser contínuo, pois se trata de um bem essencial à higiene e, desta forma, à saúde da população, corolário da Dignidade Humana.

Nesse sentido, reza a *Lex Legum*, em seu art. 1º, III, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: "[...]
"III - **a dignidade da pessoa humana**;" (grifo nosso)

Além disso, importante mencionar a Declaração Universal Dos Direitos Da Água, proclamada pela ONU em 22 de março de 1992, que preleciona, em seus artigos 02 e 08:

2. "A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição **essencial** da vida em todo ser vegetal, animal ou **humano**. Sem água não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito **à água é um dos direitos fundamentais do ser humano** – o direito à vida, tal qual é estipulado no Artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem;" **(grifo nosso)**

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

DJ

8. "A utilização da água implica o respeito à lei. Sua proteção constitui uma **obrigação jurídica** para todo o homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem **nem pelo Estado**." **(grifo nosso)**.

Dignidade da pessoa humana é "a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida".[6]

Não há dúvida alguma de que o fornecimento de água é um direito fundamental da pessoa humana. Desnecessárias maiores considerações sobre tal afirmação. A água é essencial para a adequada alimentação, higiene pessoal e espacial (do local habitado), para se evitar doenças etc.

A construtora reclamada, por meio das condutas já descritas, patentemente não agiu com a eficiência e presteza devidas no trato da questão, impedindo, por conseguinte, o interesse público em se fornecer água para o lotemento.

Diante destas considerações, percebe-se que a dignidade humana de toda a coletividade do Loteamento Cidade Verde, Bairro das Indústrias, não está sendo respeitada, em razão do descomprometimento da reclamada.

Daí, violando-se às claras a dignidade da pessoa humana, torna-se evidente que diversos direitos fundamentais restam afrontados, tais como o direito à vida, previsto no caput do artigo 5º da CF/88 (lembremos que todo o ordenamento jurídico deve ser analisado de acordo com o princípio fundamental da dignidade humana, logo, na realidade, o direito mencionado não é simplesmente à vida, e sim à vida digna!)

Priscylla Mirtha de Morais Maroju
Promotora de Justiça

6 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Sétima edição. Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

V.IX- DO DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços de planejamento e construção, devendo pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

Cabe ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Falando sobre os deveres anexos da boa-fé, destaca Leonardo de Medeiros Garcia:

> 'Os deveres anexos se dividem, basicamente, em três: de informação, de cooperação e de proteção (ou cuidado). O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou serviço (dever anexo de informação). "
> "O fornecedor deverá, também, cooperar na relação para que o consumidor possa alcançar as sua expectativas, facilitando os meios para que o mesmo possa adimplir o contrato (dever anexo de cooperação). Desse modo, a cooperação propicia maior chance de conclusão ou de adimplemento contratual."
> "O último e não menos importante, o dever anexo de proteção (ou de cuidado), impõe ao fornecedor uma conduta no sentido de preservar a integridade pessoal e patrimonial do consumidor que, quando violados, geram danos materiais e morais." [7]

O presente caso violou o dever de proteção, já que a entrega do Loteamento sem a infraestrutura necessária para o regular fornecimento de água pela Cagepa, retira as medidas necessárias a fim de evitar que o consumidor sofra danos a sua pessoa.

7 Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, editora Impetus, 2012,p. 51, 52 e 54

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça
DJ

Importa destacar que os serviços prestados pela Planterra aos consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de **proteção da vida, saúde e segurança** de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal:

> "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; "

Denota-se que na relação de consumo, **o consumidor não pode ser exposto a perigos** que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada pela falta de água operada pela Cagepa, em função da ausência da construção, pela reclamada, de um **reservatório apoiado com capacidade de 121 metros cúbicos e da estação elevatória,** implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

> **"O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido".

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:

> "O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Observa-se que a ausência, por parte do demandado, das providências necessárias para sanar as irregularidades pode causar inúmeros danos aos consumidores, sendo que a Construtora reclamada responde pelos danos causados, conforme assevera o artigo retromencionado.

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

DJ

VI- DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor "**a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**" (art. 6º, VI).

Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"** (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No caso em análise, há que se considerar o fato de que a reclamada é a construtora responsável pela execução do projeto de abastecimento de água no Loteamento Cidade Verde (Bairro das Indústrias), dessa forma deveria cumprir o pactuado no contrato, de modo a garantir o atendimento ao consumidor com qualidade. Todavia não é o que ocorre.

Não se pode olvidar o **sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos moradores do Loteamento, em função do precário abastecimento de água**.

Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. É, afinal, a vida e a saúde dos mesmos que é colocada em risco.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva**.

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

DJ

coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados**.

Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e **se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores meios para que os mesmos tenham acesso ao abastecimento de água**, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e a arbitrariedade em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve, o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à

DJ

Priscylla Miranda Morais Marajó
Promotora de Justiça

coletividade **a ser arbitrada por este juízo**, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

VII-DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré diante da sua insurgência em executar o projeto[8] de abastecimento de água no Loteamento Cidade Verde (Bairro das Indústrias).

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão expostos ao precário abastecimento de água, **podendo causar danos à vida e saúde dos usuários de seus serviços**.

Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*:

a) seja determina que a Planterra-Planejamento da Terra LTDA efetue a construção de um reservatório apoiado (com capacidade de 121 metros cúbicos) e de uma estação elevatória no Loteamento Cidade Verde, Bairro das Indústrias, conforme projeto aprovado pela Cagepa;

b) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4°, CDC.

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

8 construção de de um reservatório apoiado (com capacidade de 121 metros cúbicos) e de uma estação elevatória

DJ

***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

a) Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigo 300, **a concessão da Tutela Antecipada para determinar à requerida que efetue a construção de um reservatório apoiado (com capacidade de 121 metros cúbicos) e de uma estação elevatória no Loteamento Cidade Verde, Bairro das Indústrias**, conforme projeto aprovado pela Cagepa, sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo;

b) A procedência do pedido em todos os seus aspectos para que a Planterra, ora Demandada, seja condenada **em definitivo na OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consubstanciada na **construção de um reservatório apoiado (com capacidade de 121 metros cúbicos) e de uma estação elevatória no Loteamento Cidade Verde, Bairro das Indústrias**, conforme projeto aprovado pela Cagepa;

c) **condenar a demandada a indenizar o dano moral coletivo,** em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, cujo valor será destinado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba FEDC-MPPB, instituído pela Lei Complementar nº 126/2015;,

d) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

e) Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

f) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

g) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC;

h) A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade,

Priscylla Miranda Morais Marola
Promotora de Justiça

tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

i) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos dos Inquéritos Civis de nº 3697/2014 e 369/2015, instaurados e instruídos pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente fiscais.

João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

Priscylla Miranda Morais Maroja

Promotora de Justiça

DJ